Câmara Municipal
Folha N.º 01
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 60/2019

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar **o Projeto de Lei nº 60, de 25 de outubro de 2019,** que **Autoriza doação de imóvel público urbano com encargos que menciona, e dá outras providências.**

Pretende-se com o presente Projeto de Lei a doação de imóvel descrito no artigo 1º em favor da empresa VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA-EPP, inscrita do CNPJ sob nº 19.257.900/0001-47.

Ante as dificuldades nacionais na geração de empregos e diante da realidade de nossa região, devemos buscar de forma incessante a geração de trabalho e renda para a população. A doação com encargos visa, ao mesmo tempo, gerar empregos e incrementar a produção industrial de nosso Município, possibilitando, assim, o incremento do nosso índice de participação nos recursos repassados pela União e pelos Estados.

Referida empresa já se encontra estabelecida e em pleno funcionamento há alguns anos, gerando emprego e renda, sendo fato público e notório que a ora donatária cumprirá com todos os encargos.

Visando ampliar ainda mais sua capacidade e consequentemente beneficiar o Município, necessário se faz a efetivação da propriedade em prol da donatária, hipótese em que poderá investir seguramente no imóvel.

Destarte, comprovado está o interesse público, consubstanciado no fomento à empresa devidamente estabilizada no Município de Iturama e que pretende ampliar ainda mais sua capacidade, oferecendo condições para que a empresa prospere e gerando consequentemente renda com a obrigatoriedade de manter e gerar novos empregos diretos, sob pena de reversão do imóvel.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 25 de outubro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama-MG.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
30/10/2019 12:19 000447

Câmara Municipal
Folha Nº 02
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza doação de imóvel público urbano com encargos que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar com encargos, e com dispensa de licitação, face o interesse publico e econômico municipal, parte do imóvel constante da matricula nº. 23.285 do Serviço Registral de Imóveis local, sem benfeitorias, localizado nesta cidade e comarca de Iturama-MG, no Bairro Universitário, formado de Parte da Quadra 8, com a área de 1.540,22 m², em favor de VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA-EPP, inscrita do CNPJ sob nº 19.257.900/0001-47, com medidas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui anexos, os quais fazem parte desta Lei

§ 1º A donatária obriga-se, como encargo da doação, a utilizar o terreno doado para ampliar suas instalações, geração de novos empregos e a sua produção industrial, devendo iniciar a construção dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da escritura pública de doação e executá-lo conforme o cronograma constante do projeto aprovado pelo Município.

§ 2º A doação a que se refere este artigo será aperfeiçoada mediante Contrato de Doação, veiculado por competente instrumento público, onde constará sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverterá ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de (02) dois anos a donatária não obedecer ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A empresa deverá destinar o imóvel exclusivamente para os fins estabelecidos no artigo 2º desta Lei, sob pena de retrocessão automaticamente ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de desvio de finalidade.

§4º Para atender o disposto no Art. 1º desta Lei, fica autorizado a desafetação da destinação original da área e desmembramento.

Art. 2º A área descrita no Artigo 1º desta lei, destina-se exclusivamente as atividades econômicas de plantio, colheita, mecanização agrícola, e transportes rodoviário de cargas em geral.

Parágrafo único. O Lote alusivo ao imóvel de que trata o Artigo 1º fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria nº.14, de 28 de março de 2017 no valor total de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Câmara Municipal
Folha N.º 03
22/12/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 3º O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei retornará à posse do Município de Iturama, se a donatária não mantiver no mínimo 10 (dez) empregos diretos.

§ 1º. Além da hipótese descrita no *caput* deste artigo, o imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei retornará à propriedade do Município:

a) com a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a (06) seis meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público;

b) com a extinção da empresa donatária;

c) com a transferência por ato *inter vivos* do imóvel a terceiros, sem a expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Além das hipóteses e cláusulas condicionantes desta Lei, a donatária se compromete ainda:

a) utilizar, sempre que possível os fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas de projeto de engenharia e de construção civil, sediados em Iturama, atendidos os requisitos de igualdade de condições, em nível técnico e preços dos produtos e serviços;

b) contratar mão de obra local, sempre que possível, para quadro de funcionários da empresa;

Art. 4º Na Escritura Pública de doação do imóvel constará obrigatoriamente as cláusulas em que a donatária se obriga a atender à finalidade e aos prazos referidos no art. 1º supra, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal.

Art. 5º A doação a que se refere a presente Lei, com dispensa de licitação, será efetivada mediante Escritura Pública da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º Na escritura pública constará, ainda, cláusula de inalienabilidade do terreno doado, sem prévia autorização escrita do Poder Executivo, antes de 10 (dez) anos de sua aquisição.

Art. 7º Mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia, a instituições Financeiras ou Bancárias, o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais dentro do Município de Iturama/MG.

Art. 8º A gravação de ônus real de garantia sobre o imóvel subordina-se à autorização do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, desde que observadas as razões de interesse público ensejadoras da presente doação, além do registro de hipoteca de segundo grau em favor do doador.

Câmara Municipal
Folha Nº 04
22/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 9º Fica a donatária obrigada a proceder a averbação das benfeitorias construídas pelo donatário e ainda não averbadas.

Art. 10º Fica designada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações dispostas nesta lei.

Art. 11 Fica dispensada a Licitação face às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12 As despesas relativas à lavratura e registro da escritura pública de doação do imóvel mencionado no Artigo 1º desta Lei, bem como eventuais despesas referentes a tributos, serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 13 Em razão da doação fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste, devendo informá-las ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 25 de outubro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões 04 / 11 / 2019
Presidente da Câmara

À Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer
Sala das Sessões, 04 / 11 / 2019
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 04 / 11 / 2019
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 04 / 11 / 2019
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
18ª R. Ord EM 04/11/2019
EM / /

Câmara Municipal
Folha N.º 05
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, abaixo assinados, Membros da Comissão de Avaliação, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria n.° 14 datada de 28 de março de 2.017, procedemos, atendendo a solicitação do Secretário Municipal de Governo, a avaliação de um imóvel urbano, sem benfeitorias, formado por **Parte da Quadra 08 (Área Institucional), Bairro Universitário,** nesta Cidade de **Iturama-MG,** constante de um todo maior descrito na **Matrícula n.° 23.285** do SRI local, conforme descrição abaixo:

Proprietário: **MUNICÍPIO DE ITURAMA (CNPJ: 18.457.242/0001-74)**

1) ASPECTOS DA LOCALIZAÇÃO:

O imóvel objeto desta avaliação está situado na Rua José Tomaz Filho, Bairro Universitário, nesta Cidade de Iturama-MG.

A região apresenta acesso facilitado através da MCG 497 e Avenida Assilvio Gélio.

2) DO TERRENO:

O terreno possui frente ao nível do logradouro para o qual entesta, desenvolvendo topografia alinhada ao longo de toda a sua extensão, com solo aparentemente seco e de boa consistência, dotado de toda a infraestrutura necessária para o embasamento de construções, com as seguintes medidas e confrontações: Área sem benfeitorias, medindo 22,50 metros de frente para a Rua José Tomaz Filho + 14,14 metros em curva com raio de 9,00 metros; 22,50 metros aos fundos confrontando com a Rua Izolina Jesuina da Maia + 14,14 metros em curva com raio de 9,00 metros; do lado direito medindo 50,00 metros confrontando com Parte da mesma Quadra 08, do lado esquerdo medindo 32,00 metros confrontando com a Rua Helio de Almeida Gomes, perfazendo um total de **1.540,22 m²**.

3) DO VALOR RESULTANTE DA AVALIAÇÃO:

3.1) Valor do Terreno:

Área do Terreno	Valor Total
1.540,22 m²	R$240.000,00

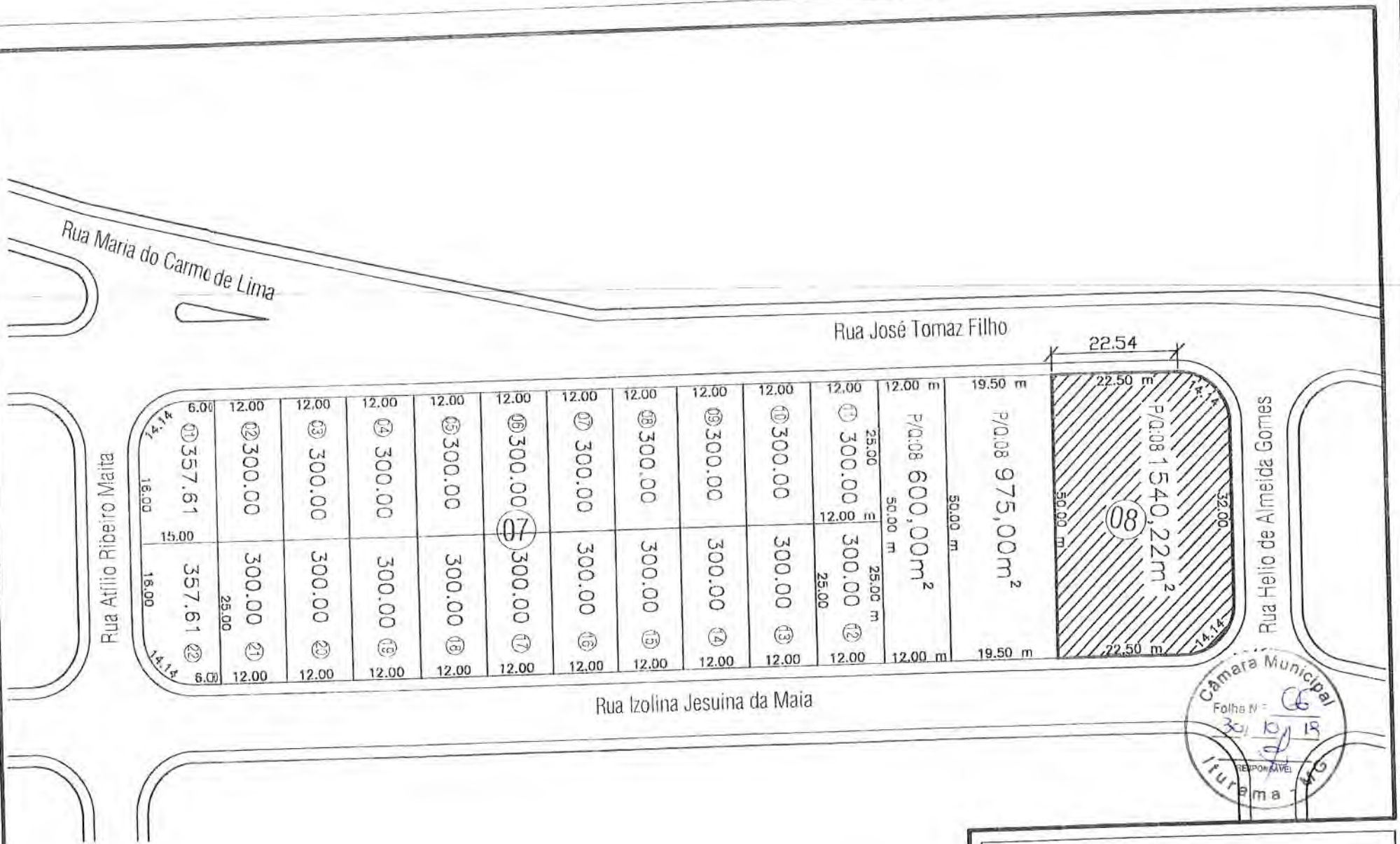
4) DISPOSIÇÕES FINAIS

Como se observa, levando em consideração a atual conjuntura do mercado de imóveis em Iturama-MG., apresentamos o presente laudo, discriminando individualmente cada aspecto.

Iturama-MG, 10 de setembro de 2019.

Robson Marcelo Pereira de Souza
Avaliador Imobiliário
CNAI/MG 04620

Divino Filho Borges
Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos



TÍTULO

Croqui demonstrativo De Parte da Quadra 08 com área de 1540,22m², Bairro Universitário, nesta Cidade de Iturama-MG.

DESENHO	DATA
NICOLAS	SET. / 2.019
ESCALA	FOLHA
1 / 1000	Única

RESP. TÉCNICO

NÍCOLAS SOARES ARAÚJO
CFT: 1161239561-9

Câmara Municipal
Folha Nº 07
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MEMORIAL DESCRITIVO

Demonstrativo de remanescente da **Quadra 08** destinada a **Área Institucional do Bairro Universitário,** nesta Cidade de **Iturama-MG,** constante de um todo maior da **Matrícula 23.285** do SRI local.

Área_____1.540,22 m²

Medidas e Confrontações: Área sem benfeitorias, medindo 22,50 metros de frente para a Rua José Tomaz Filho + 14,14 metros em curva com raio de 9,00 metros; 22,50 metros aos fundos confrontando com a Rua Izolina Jesuina da Maia + 14,14 metros em curva com raio de 9,00 metros; do lado direito medindo 50,00 metros confrontando com Parte da mesma Quadra 08, do lado esquerdo medindo 32,00 metros confrontando com a Rua Helio de Almeida Gomes, perfazendo um total de **1.540,22 m²**.

Iturama-MG, 10 de setembro de 2.019

R.T.: Nicolas soares Araujo
CFT: 1161239561-9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
FLS. 01
ITURAMA-MG

Câmara Municipal
Folha Nº 03
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

COMARCA DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
Rua Ribeirão São Domingos, n. 653.
Telefone (0XX) 34 3411-2046
CNPJ/MF n. 20.039.525/0001-43

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, atendendo ao pedido verbal de parte interessada, que vendo e revendo nesta Serventia, todos os livros e demais papéis atinentes a REGISTROS sob o meu poder e guarda, deles verifiquei que conforme **Matrícula 23.285**, aberta em 28 de outubro de 2008, por ficha no Livro R.G.2, deste S.R.I., **MUNICÍPIO DE ITURAMA**, inscrito no CNPJ sob n. 18.457.242/0001-74, entre outros lotes e quadras, o mesmo é PROPRIETÁRIO da **Quadra 08**, destinada para **Área Institucional**, com **3.115,22m²**, situada no **"BAIRRO UNIVERSITÁRIO"**, nesta cidade e comarca de Iturama-MG, dentro das seguintes medidas e confrontações: "Frente: 54,00m, confrontando com Rua José Tomaz Filho, frente: 14,14m em curva de Raio de 9,00m, confrontando com Rua José Tomaz Filho; fundo: 54,00m, confrontando com Rua Izolina Jesuina da Maia, fundo: 14,14m em curva de Raio de 9,00 m, confrontando com a Rua Izolina Jesuina da Maia; lado direito: 50,00 m, confrontando com Lote 11 e Lote 12 – Quadra 07; lado esquerdo: 32,00m, confrontando com Rua Hélio de Almeida Gomes", que nos termos do art. 22 da Lei 6766/79, desde a data do registro do loteamento, passa a integrar ao domínio do Município de Iturama. Tudo conforme plano de loteamento arquivado nesta Serventia. Certifico ainda que, **NADA MAIS CONSTA** com referência ao pedido feito, até a presente data. Todo o referido é verdade e Dou Fé. Virma Morimotta Assis dos Santos, oficial registradora Iturama - MG, 07 de agosto de 2019.

Livro Aquisição Imóveis
Patrimônio

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro de Imóveis de Iturama
Número ordinal do ofício 03440401-27

Selo Eletrônico Nº: CDX04193
Cód. Seg.: 78405229307419T4

Quantidade de Atos Praticados: 1
Emol: R$ 31,09 , Rec.: R$ 1,86 , Tx Fisc: R$ 6,65 ,
ISSQN: R$ 0,62 ,Total: R$ 40,22

Consulte a validade deste selo na site https://selos.tjmg.jus.br

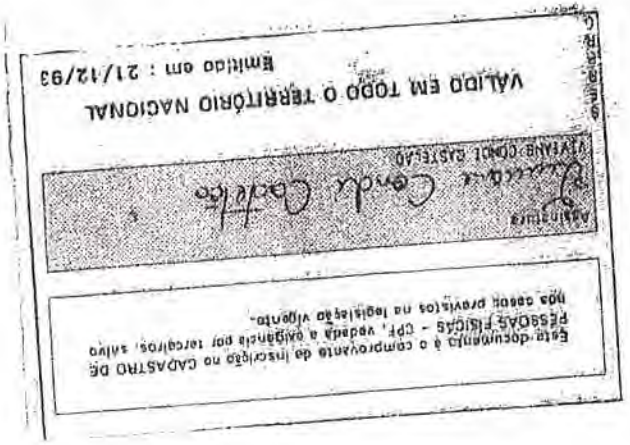
SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
Rua Ribeirão São Domingos, 653
Virma Morimotta Assis dos Santos
Oficial
CEP 38280-000 - ITURAMA - Minas Gerais



2.º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO NO VERSO



2.º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO NO VERSO





Câmara Municipal
Itu/MS - MG
Folha Nº 09
30/10/13
RESPONSÁVEL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1999001031776 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/12/1999

NOME THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO

FILIAÇÃO FRANCISCO GUEDES DE MELO FILHO
MERCEDES MARINHO DE MELO

MACEIO-AL 06/05/1982
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

CERT.NASC. 31093 L 27
DOC ORIGEM

F 271 MACEIO-AL
CPF

ID. ANT. 1548131

T.S. A+

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO





Thiago Marinho Guedes de Melo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Thiago Marinho Guedes de Melo
THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 08/03/99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO

Nº de Inscrição
037370194-28

Data do Nascimento
06/05/82

Câmara Municipal
Folha Nº 10
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE RECEITAS

Câmara Municipal
Folha Nº 11
30/10/2017
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO

ENZO APARECIDO BARBOSA, Fiscal Tributário da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

Certifica, atendendo ao pedido de parte interessada, que vendo os arquivos desta repartição, verificou que a empresa **VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA, optante pelo Simples Nacional**, CNPJ: **19.257.900/0001-47**, e inscrição no cadastro de atividades econômico nº. **458-7391**, estabelecido nesta cidade de Iturama, **Existem Débitos Parcelados**, relativamente ao ISSQN, referente ao período 06/2014 a 07/2014, 07,08,09,12/2015, 06/2016 e 10/2016 a 10/2017, com parcelas vincendas, nos termos da Resolução nº. 94, do Comitê Gestor Simples Nacional (CGSN), e Instrução Normativa da RFB nº. 1229 e 1329. Ficando ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de Iturama em cobrar dívida que venham ser apuradas, de responsabilidade da empresa acima.

O referido é verdade e dá fé, Prefeitura Municipal de Iturama 30 (trinta) de novembro de 2017. Eu, _____ Enzo Aparecido Barbosa, certifico e assino.

"CERTIDÃO VÁLIDA POR 60 (SESSENTA) DIAS, CONF. LEI MUN. 3181/2001"

Câmara Municipal
Folha Nº 12
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

	Prefeitura Municipal De Iturama.	**DECLARAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL**	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DIVISÃO DE RECEITAS

CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

PEDIDO DE:			CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES		ALTERAÇÃO	
INSCRIÇÃO	X	1	PROF. AUTÔNOMO		Nº CNPJ	
			EMPRESÁRIO		RAZÃO SOCIAL	
ALTERAÇÃO:		2	EST. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	X	ENDEREÇO	
			EST. INDUSTRIAL		CAT. EST.	
BAIXA:		3	AGROPECUARIA		NAT. JURÍDICA	
					ATIVIDADE	
2ª VIA:		4			NOME FANTASIA	
BLOQUEIO:		5				
		6				

NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL
458-7391
Prefeitura Municipal Iturama MG

Nº CNPJ OU CPF
19.257.980/0001-47

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME OU RAZÃO SOCIAL	VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA							
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	VV AGRICOLA							
ENDEREÇO RUA, AV, PÇA	RUA		NOME DO LOGRADOURO	10				
NÚMERO DO COMPLEMENTO	612		BAIRRO OU DISTRITO	ALEXANDRITA				
			MUNICÍPIO	ITURAMA – MG	INÍCIO ATIVIDADE	DIA 14	MÊS 11	ANO 2013

NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA			CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO			
REQUERIMENTO EMPRESÁRIO			ÚNICO MATRIZ	X	FILIAL	
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO			PREENCHER SOMENTE QUANDO FOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	X		REGIME DE RECOLHIMENTO DO ISSQN			
SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA			PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO			X
SOCIEDADE ANONIMA						
COOPERATIVA			PAGAMENTO POR ATIVIDADES PROFISSIONAL			

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS (RAMO DE ATIVIDADE

SERVIÇO DE PREPARO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS E SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

PRINCIPAIS MERCADORIAS COM QUE OPERA A EMPRESA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA

RAZÃO SOCIAL/NOME	AGEAN ANSELMO DE QUEIROZ				
ENDEREÇO COMPLETO	AV ALEXANDRITA, NR. 1143 – CENTRO – ITURAMA – MG – CEP – 38280-000				
Nº DO TELEFONE	3411.3951	REG CRC	55.262	Nº DO CNPJ/CPF	651.914.396-00

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	CARIBO PROTOCOLO	AGENTE RECEPTOR
DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS		Ilma José de Queiroz Fiscal Tributário Mat. 1171
LOCAL: ITURAMA – MG. DATA: 19/11/2013		26/11/2013
NOME: AGEAN ANSELMO DE QUEIROZ		
CARGO NA EMPRESA: PROCURADOR		
IDENTIDADE: M-5.267.329 – SSP-MG		
TELEFONE: 34 3411 3951		
ASSINATURA		ASSINATURA – DATA

PRINCIPAIS RESPONSAVEIS/SÓCIOS					
A - CPF/MF	B – CART. IDENTIDADE	C – NOME	D – ENDEREÇO COMPLETO	E – CARGO/FUNÇÃO	
A	037.370.194-28	C	THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO	E	SOCIO
B	1999001031776-AL	D	RUA FILOGONIO SEVERINO MUNIZ, 781-RECANTO DOS LAGOS – ITURAMA – MG.		
A	774.176.151-04	C	VIVIANE CONDI CASTELAO	E	SOCIA
B	000653653-SSP-MS	D	RUA FILOGONIO SEVERINO MUNIZ, 781 – RECANTO DOS LAGOS – ITURAMA – MG.		
A		C		E	
B		D			
A		C		E	
B		D			
A		C		E	
B		D			

PARA USO DA REPARTIÇÃO

FORAM OBSERVADOS OS PREENCHIMENTOS REGULAMENTADOS PARA CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO
INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO, BAIXA, 2ª VIA, BLOQUEIO REATIVAÇÃO

26 / 11 / 2013
Data

Responsável

SENHOR CONTRIBUINTE:

1 – A Declaração Cadastral deve ser preenchida a Máquina/Computador em duas vias e entregue na Secretaria Municipal de Finanças (Divisão de Receitas).
2 – Para fins de ALTERAÇÃO preencha todos os itens, inclusive a alteração a ser feita.
3 – Em caso de dúvidas sobre o correto preenchimento deste Formulário, dirija-se à Secretaria Municipal de Finanças (Divisão de Receitas).

PARA USO DA REPARTIÇÃO:

Mário Furtado Silveira
CPF 760.268.256-68
Tributário

Edson Alves Martins
FISCAL DE TRIBUTOS
Mat. 000000189

PARA USO DA FISCALIZAÇÃO:

ITURAMA - 25/11/2013

Câmara Municipal
Folha Nº 13
30/11/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 19.257.900/0001-47

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:08:52 do dia 27/11/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/05/2018.
Código de controle da certidão: **A724.274B.40C9.01**[illegible]
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Receita Federal

CERTIDÃO

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 19.257.900/0001-47
Data da Emissão : 27/11/2017
Hora da Emissão : 14:08:52
Código de Controle da Certidão : A724.274B.40C9 01D2
Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 27/11/2017, com validade até 26/05/2018.

Página Anterior

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Câmara Municipal
Folha Nº 14
21/12/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - EPP
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 19.257.900/0001-47
Certidão nº: 140903239/2017
Expedição: 29/11/2017, às 10:47:45
Validade: 27/05/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.257.900/0001-47, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR VOLTAR

Câmara Municipal
15
Folha nº
30/10/17
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19257900/0001-47
Razão Social: VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA
Endereço: RUA 10 000612 / DISTRITO ALEXADRITA / ARAXA / MG / 38280-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/11/2017 a 16/12/2017

Certificação Número: 2017111701572903182687

Informação obtida em 29/11/2017, às 10:47:23.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA

Câmara Municipal
Folha Nº 6
30 10 19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

1. THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO, nacionalidade BRASILEIRA, Empresario Comercial, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 037.378.194-28, documento de identidade 1999001031776, SSP, AL, com domicilio / residência a RUA FILOGONIO SEVERINO MUNIZ, número 781, bairro / distrito RECANTO DOS LAGOS, municipio ITURAMA - MINAS GERAIS, CEP 38.280-000 e

2. VIVIANE CONDI CASTELAO, nacionalidade BRASILEIRA, Empresaria Comercial, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 774.179.151-04, documento de identidade 000653653, SSP, MS, com domicilio / residência a RUA FILOGONIO SEVERINO MUNIZ, número 781, bairro / distrito RECANTO DOS LAGOS, municipio ITURAMA - MINAS GERAIS, CEP 38.280-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA.
Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia VV AGRICOLA.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICO DE PREPARO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS E SERVICOS DE TRANSORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA 10, número 612, bairro / distrito DISTR. ALEXANDRITA, municipio ITURAMA - MG, CEP 38.282-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 01/11/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R$ 30.000,00 (TRINTA MIL reais) dividido em 30.000 quotas no valor nominal R$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R$
THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO	15.000	15.000,00
VIVIANE CONDI CASTELAO	15.000	15.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

Cláusula Sexta - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO à administradora/sócia VIVIANE CONDI CASTELAO, em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imoveis da sociedade, sem autorização do outro socio.

Cláusula Sétima - Os sócios Thiago Marinho Guedes de Melo e Viviane Condi Castelão, responderão perante a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato que praticar com violação

Afonso Celso Prado Júnior
ADVOGADO
OAB/MG 63.177

Câmara Municipal
Folha nº 17
30/10/19
RESPONSÁVEL
Ituiutaba - MG

da Lei e do contrato social.

Parágrafo Segundo - Os sócios Thiago Marinho Guedes de Melo e Viviane Condi Castelão, representarão a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente e tem os mais amplos poderes de administração, distribuindo e se incumbido dos encargos e da administração social.

Parágrafo Terceiro: - O pedido judicial de concordata, autofalência, ou qualquer outro ato jurídico que afete as atividades sociais, só produzirão os efeitos, quando subscrito por todos os sócios.

Clausula Oitava: - O sócio administrador Thiago Marinho Guedes de Melo e Viviane Condi Castelão, terá direito a uma retirada mensal a titulo de pró-labore, a ser fixada, de comum acordo entre os sócios, e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula Nona: - Ao termino de cada exercicio social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

Clausula Decima: - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros liquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinqüenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.

Clausula Decima Primeira: - Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer titulos sua respectiva quota a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuirem, observado o seguinte:

I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo para o exercício de preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão, as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Clausula Decima Segunda: - O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silencio será tido como desinteresse.

Parágrafo Único: - Caso dos demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da retirada do sócio.

Afonso Carlos Prado Júnior
ADVOGADO
OAB/MG 83.177

Câmara Municipal
Folha Nº 18
30/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA

Clausula Decima Terceira: - As deliberações relativas a aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro: - a reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio;

Parágrafo Segundo: - As deliberações aprovadas por ¾ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior ¿quorum¿.

Clausula Decima Quarta: - Os sócios serão obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer titulo ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuirem com prejuízo do capital.

Clausula Decima Quinta: - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis. Ficando eleito o foro da Comarca de Iturama-MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Clausula Decima Sexta: - Os administradores Thiago Marinho Guedes de Melo e Viviane Condi Castelão, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, lavraram este instrumento, em três vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de a anotadas.

Cláusula Oitava - Fica eleito o foro de ITURAMA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

ITURAMA, 1 de Novembro de 2013.

THIAGO MARINHO GUEDES DE MELO
Sócio/Administrador

Marcio Carlo Pinto Junior
ADVOGADO
OAB/MG 91.177

Câmara Municipal
Folha 19
30 10 19
RESERVADO
Ilurama - MG

VIVIANE CONDI CASTELAO
Sócio/Administrador

DR. AFONSO CELSO PRAES JUNIOR
OAB/MG:53.177

Afonso Celso Praes Junior
ADVOGADO
OAB/MG 53.177

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:3121000101-7
EM 14/11/2013
#VV AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA#

PROTOCOLO: 13/713.528-9

AG0814085

JUCEMG

Câmara Municipal
Folha Nº 20
21/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 60/2019
AUTOR: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO COM ENCARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei visa desafetar e doar parte de área institucional em favor de VV AGRÍCOLA E TRANPORTE LTDA-EPP.

É de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto desta natureza.

Acerca do tema vejamos o artigo 109, inciso I e artigo 110, § 1º, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

> ***Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:***
>
> ***I- quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;***
>
> ***Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.***
>
> ***§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.***

O art. 17 da Lei nº 8.666/93, trata do tema, transcrevo:

> ***Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na***

> ***modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***
> ***(...)***
> ***f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;***
>
> ***Necessita de três requisitos essenciais a seguir:***
>
> ***1º. Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal);***
> ***2º. Autorização legislativa; e***
> ***3º. Avaliação prévia (art.17, I).***
>
> ***§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.***
>
> ***§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.***

No que concerne ao projeto de lei em si, o interesse público relevante e a existência prévia de lei, são os pressupostos indispensáveis para a realização de doação de bem imóvel, como propõe o Poder Executivo.

Ainda necessária clausula de reversão e no caso de oferecer imóvel em garantia de financiamento a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor de doador. Observa-se que os requisitos supra estão previstos no projeto em apreço.

Entretanto, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

> ***A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja***

Câmara Municipal
Folha Nº 21
31/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.

A atribuição de verificar o interesse público é atribuição dos edis da casa. Assim o que subscreve este parecer somente verifica a legalidade do projeto.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Ainda, constatei que ao projeto de lei, vem acostada a documentação exigida para o procedimento formal e legal, sendo o memorial descritivo e croqui de levantamento físico das áreas de forma regular para fins de desafetação, assinado por engenheiro responsável, bem como cópia da transcrição do imóvel.

Verificamos ainda que, nos estudos do mestre em Direito Público pela UFMG, José Nilo de Castro, em sua 3ª edição no volume, às fls. 196 e 262, bem como na 4ª edição, às fls. 197/198, "Direito Municipal Positivo", há muitos conceitos e ensinamentos dos bens públicos municipais. Transcrevemos:

"Eis que, a par da Lei e da Jurisprudência, a doutrina moderna considera não ser o título de aquisição civil nem a inscrição imobiliária que conferem ao bem reservado de caráter público. É a destinação administrativa, possibilitando o uso comum de todos, que afeta o bem de dominialidade pública.
Por fim, dentro ainda de propulsão do Município, incumbe ao Poder Público Municipal buscar alternativa de organização, de formas mais adequadas e eficientes para a prestação de serviços públicos locais e realização de obras públicas, sobretudo dentro do universo da municipalização de serviços, consoante recomenda a ciência administrativa, ciência social aplicada à administração.
São públicos os bens do domínio pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem..

No art. 66 do Código Civil, ***os bens públicos são classificados:***
I – os de uso comum do povo, tais como os mares, rios,

estradas, ruas e praças;
II- os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;
III – os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades".

Há também a classificação quanto ao objetivo a que se destina o bem, existindo bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais, de acordo com o art. 99 do Código Civil.

Os bens de uso comum do povo, que está previsto no inciso I, são bens como rios, mares, estradas, ruas e praças. Possuem utilização geral pelos cidadãos, com uma destinação dada por lei ou natureza para o uso coletivo.

No inciso II, os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias. Estes bens têm sua destinação ao uso da Administração para a realização de seus objetivos, como os imóveis onde estão instalados os órgãos da Administração.

No Inciso III, os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Apenas estes podem ser alienados, porque não possuem uma destinação ao público em geral e também não são utilizados para o desempenho de uma atividade administrativa. Os Bens de uso comum e especiais podem também ser alienados, mas para isto ocorrer deve haver a desafetação do bem.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 352587
Processo: 198351015127082 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF200163913
Neste ponto, vale transcrever a passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello: "A afetação ao uso comum tanto pode provir do destino natural do bem, como ocorre com os mares, rios, ruas, estradas, praças, quanto por lei ou por ato administrativo que determine a aplicação de um bem dominical ou de uso especial ao uso público. Já, a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-se adquirido

Câmara Municipal
Folha N. 22
31/10/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

> ***em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1999, p.612)**

Diante da interpretação da lei não está o projeto maculado por inconstitucionalidade e nem fere aos princípios constitucionais assegurando à harmonia e independência entre os poderes. A desafetação do direito de uso especial e do bem de uso comum do povo é direito que o Poder Público lhe confere em caráter pessoal.

Necessário se esclarecer que há divergências entre os Tribunais Pátrios que já exararam diversos julgados no sentido de que há legalidade da desafetação de área institucional e de área verde, mas mediante recomposição através de outra área, quando verificado o interesse público, ficando, claro, como já mencionado acima, que os Tribunais analisam caso a caso a possibilidade da desafetação, segundo os elementos constantes do processo legislativo.

Nas decisões favoráveis à desafetação, os Tribunais destacam a discricionariedade do município em estabelecer a política de parcelamento e reordenamento do solo, reconhecendo que o bem desafetado pode ser até mesmo alienado ou ter alterada sua destinação, desde que haja interesse público, com a inexistência de prejuízo para a população.

Sob o prisma imediatamente acima OPINO pela possibilidade de continuação do presente projeto, **mas ressaltando que a possibilidade ou não de desafetação de área verde passa pelo julgamento do judiciário, se provocado, em análise do caso concreto, que verificará as características e a motivação da desafetação efetuada**.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o

presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 31 de outubro de 2.019.

David Tribioli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 23
04/11/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 60/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO COM ENCARGOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 60/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORAVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** ~ **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Adebaldo Borges de Freitas _____ 04/11/19
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ 04/11/19
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ 04/11/19
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Comissões em 04/11/2019
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 24
04/11/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 60/2019 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO COM ENCARGOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 60/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORAVEL **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ 04/11/19
Presidente

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento _____ 04/11/19
Vice-Presidente

José Pichioni Filho _____ 04/11/19
Relator

Aprovado em 1ª discussão
unanimidade
Sala das Sessões, em 04/11/2019
O Presidente